

Encarceramento, decolonialidade e maternidade: direitos fundamentais de mães em situação de prisão e o controle eugênico de natalidade

Incarceration, decoloniality and motherhood: fundamental rights of mothers in prison and eugenic birth control

Grasielle Borges Vieira de Carvalho¹

Fernanda Caroline Alves de Mattos²

Hemilly Gabriellen Santana Santos³

Resumo: O escopo do presente artigo é compreender de que maneira o colonialismo, enquanto ferramenta historicamente presente e opressora, se anuncia em conjunto às desigualdades estruturais aprisionando mulheres encarceradas para além dos muros que lhe limitam, em especial no que concerne à maternidade. Partiu-se de dados coletados pelo INFOPEN mulheres, e decisões em tribunais superiores (em especial HC coletivo de 2018 do STF), compreendendo as violações a direitos fundamentais femininos, em conjunto a uma perspectiva específica das violações à dignidade maternas nas prisões. Ao final, entendendo as estruturas coloniais racistas e sexistas, reproduzidas dentro e fora da prisão, se observou que a dignidade feminina se encontra em situação mais vulnerável dentro do cárcere quando se trata do exercício da maternidade e de seu direito à reprodução. Para o desenvolvimento metodológico, foi usado o método dedutivo de abordagem e os métodos de procedimento bibliográfico e documental, a partir de uma pesquisa de natureza qualitativa.

Palavras-chave: Mulheres. Maternagem. Reprodução. Dignidade. Prisão.

¹Doutora em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo/SP. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. E-mail: grasielle.borges@souunit.com.br. ORCID: 0000-0002-4453-5889.

²Doutoranda em Direitos Humanos na Universidade Tiradentes - UNIT, Bolsista pela CAPES, Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. Participante do grupo de pesquisa Intervenção do Estado na vida das pessoas (INTERVEPES-UENP) e do Grupo de pesquisa Direito e sexualidade (UFBA), ambos do diretório CNPq. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa em Gênero, Família e Violência vinculado ao CNPq. (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhorh/3266505536822300>). Atua em pesquisas relacionadas a Direitos Humanos, Direito Penal, Criminologia, Filosofia Jurídica e Sociologia Jurídica, todas com ênfase na relação entre Gênero e Direito. E-mail: mattos.fernandac@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3266505536822300>. ORCID: 0000-0002-5322-4126.

³Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Pesquisadora na área do encarceramento feminino, vinculada aos programas de Iniciação Científica da Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Membro do Grupo de Pesquisa em Execução Penal. E-mail: contatohemillysantana@outlook.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4217571767342734>.

Abstract: The scope of this article is to understand how colonialism, as a historically present and oppressive tool, announces itself together with structural inequalities imprisoning incarcerated women beyond the walls that limit them, especially regarding motherhood. We started from data collected by INFOPEN women, and decisions in higher courts (especially collective HC of 2018 of the STF), understanding the violations to women's fundamental rights, together with a specific perspective of the violations to maternal dignity in prisons. At the end, understanding the racist and sexist colonial structures, reproduced inside and outside prison, it was observed that female dignity is in a more vulnerable situation inside prison when it comes to the exercise of maternity and her right to reproduction. For the methodological development, the deductive method of approach and the bibliographical and documental methods of procedure were used, based on qualitative research.

Keywords: Women. Motherhood. Reproduction. Dignity. Prison.

1. Introdução

No que se refere aos direitos femininos e maternos, o cárcere se consubstancia historicamente como um ambiente hostil, opressivo e reforçador de estereótipos de gênero e de raça. Essa perspectiva, muito além de perceptível pelos estudos de teoria, é passível de ser visualizada na prática, ainda que com dados sem atualização. Existem regramentos e existe o reconhecimento das situações degradantes dentro das prisões, as quais, quando voltadas ao público feminino, compõe-se como uma lembrança ao que foi estruturado pelo racismo, pelo sexismo e pelas exclusões de classe.

Nesse sentido, o presente trabalho se justifica pela necessária observação dessas realidades por meio de um olhar crítico em relação às questões mergulhadas nas análises de gênero e prisão, além da maternidade, já que o sistema penal não só não é capaz em sua estrutura de ofertar proteção à mulher, como sua única resposta - o castigo - é distribuída desigualmente (ANDRADE, 2012).

A fim de analisar como essa desigualdade vem sendo (re)distribuída diante das especificidades suscitadas, o presente artigo divide-se em três seções temáticas. A primeira tem por objetivo traçar as violações de direitos femininos no cárcere brasileiro, em contraponto ao que vem sendo defendido

formalmente e judicialmente, em busca de demonstrar uma estrutura desumanizante no cárcere e seu aspecto específico nas violações de gênero.

Já em um segundo momento, o foco se dará para demonstrar a não existência de políticas públicas eficazes no Brasil para a proteção de mulheres gestantes ou mães, com a conseqüente violação de direitos fundamentais tanto das mães quanto dos bebês. E, por fim, busca-se estabelecer a relação estrutural da prática analisada com o combate pela da decolonialidade, de maneira a reconhecer como o controle opressivo realizado sobre a liberdade reprodutiva e na vivência da maternagem representam uma continuidade das opressões de gênero, raça e classe iniciadas no território desde o processo colonizador.

Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizada metodologia de natureza qualitativa. Tomando como suporte o método dedutivo de abordagem, parte-se da premissa geral da desigualdade existente no cárcere, para a premissa específica de que a estrutura dessa desigualdade tende a fomentar de forma mais intensa a desigualdade de gênero estruturada na colonialidade. Em conjunto, usou-se métodos de procedimento bibliográfico e documental para fundamentar e compor a presente pesquisa.

2. Violações de direitos femininos dentro do cárcere, *habeas corpus* e guerra às drogas

Ao analisar a série histórica das mulheres privadas de liberdade entre o período de 2000 a 2016, no Brasil, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2017) apontou o constante crescimento da população prisional feminina, que registrou um aumento de 656% de mulheres custodiadas em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional. Tal encarceramento em massa decorre, especialmente, da política criminal de guerra às drogas, que segue uma lógica punitivista responsável por infringir as garantias

individuais e os princípios constitucionais, como a presunção de inocência dentre outros (PANCIERI; BOITEUX, 2017).

Por intermédio da política criminal de guerra às drogas, avista-se o recrudescimento das leis, em consequência do discurso de que o traficante é um inimigo público, e por conseguinte, um não-sujeito de direitos. Dessa forma, as mulheres aprisionadas, sobretudo em razão do delito de tráfico de drogas, ainda que mães e puérperas, também são destinatárias de tal discurso repressivo (PANCIERI; BOITEUX, 2017).

Ressalta-se que a denominada “guerra às drogas”, não se trata de uma guerra contra as drogas, propriamente, mas contra os produtores, comerciantes e consumidores dessas, além de que a punitividade não recai sobre todos esses indivíduos, mas apenas sobre os mais vulneráveis, ou seja, aqueles que são pobres, não brancos, marginalizados e desprovidos de poder (KARAM, 2013). Desse modo, a política criminal de drogas brasileiras torna evidente o descompromisso com os direitos humanos, tendo em consideração que guerras não são compatíveis com aqueles, obtendo-se como resultado: violência, mortes e encarceramento em massa (KARAM, 2013).

A respeito do aprisionamento em massa de mulheres, conforme relatório do Departamento Penitenciário Nacional (2019), o tráfico de drogas corresponde a 59,9% das prisões femininas, o que significa que a principal parcela de mulheres encarceradas foi acusada ou condenada por um tipo penal que não envolve o uso de violência ou grave ameaça. Ressalta-se que aproximadamente 40% das prisões são provisórias, sem que tenha existido uma condenação para o suposto crime praticado e que entre as presas, 28,9% possuem um filho, 28,7% dois filhos, 21,7% três filhos e 11,01% possuem mais de quatro filhos (DEPEN, 2019).

Em virtude das circunstâncias citadas, quais sejam, o alarmante número de prisões femininas e a presença considerável de mães no sistema penitenciário brasileiro, as autoridades judiciais e os estabelecimentos prisionais devem observar os dispositivos normativos nacionais e

internacionais, a fim de assegurar às presas a efetividade dos seus direitos fundamentais. No entanto, tal pretensão é obstada pela própria prisão, visto que nela há violência, já que existe um destinatário específico para o fenômeno do encarceramento em massa feminino: mulheres pretas e pardas, jovens e pobres (DEPEN, 2019). Assim, verifica-se a profunda relação entre o sistema de justiça criminal, do patriarcado e do racismo:

[...] sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (BORGES, 2019, p. 21).

Nessa perspectiva, a realidade no cárcere brasileiro revela-se inconstitucional, o que se apura do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que reconheceu o Estado Inconstitucional de Coisas do sistema prisional, entre outros fatores, por conta de:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (BRASIL, 2015, p. 5).

Particularmente, quando se considera a maternidade no cárcere, essa é submetida a inúmeras violações de direitos, pois, historicamente, o contexto prisional atende a ótica masculina, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, de modo que especificidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras

nuanças são colocadas em segundo plano (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Acerca disso, esclarece-se que o Brasil deve observância às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que se trata de um documento da Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de reafirmar a crença nos direitos humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana e inaugura o princípio da não discriminação, por meio da Regra nº 2, que aduz o seguinte:

Regra 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados.
2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 21). (grifo nosso)

Dessa maneira, observa-se que a inobservância das especificidades femininas no cárcere viola diretamente as Regras de Mandela. Além dessas, há também as Regras de Bangkok, outro documento da ONU, que estabelece um regramento para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Tal documento determina como regra nº 23 a proibição de instrumentos de contenção durante o trabalho de parto e no momento posterior (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Todavia, a vida real se mostra diferente do que está exposto nas leis e nos tratados, de modo que nem mesmo em um momento tão delicado para a mulher presa há o respeito por sua dignidade. Prova disso é que, no Rio de Janeiro, consoante relatados dos profissionais do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), órgão

vinculado à Assembleia Legislativa do estado, as presas são constrangidas à realização do parto com algemas, com agressões físicas, dentro da cela e sem atendimento médico (UNIVERSA, 2021).

Importante realçar que as condutas supracitadas também estão em desconformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura, em seu artigo 8º, a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério (BRASIL, 1990) e com a Lei de Execução Penal, que confere o direito ao acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, por meio do artigo 14, parágrafo 3º (BRASIL, 1984). Diante de um panorama flagrantemente inconstitucional, o ordenamento jurídico brasileiro sancionou o Estatuto da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de formular e implementar políticas públicas para a Primeira Infância, tendo como pressuposto que esse é um período marcante para o desenvolvimento infantil e o desenvolvimento do ser humano (BRASIL, 2016).

Já em relação às mulheres aprisionadas, o texto trouxe uma relevante inovação ao impor o dever da autoridade policial colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa, além de que, garante o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar a mulheres que são presas grávidas e/ou que têm filhos/as com até 12 anos de idade incompletos (BRASIL, 2016).

Posterior ao Estatuto da Primeira Infância, o Supremo Tribunal Federal, em fevereiro do ano de 2018, concedeu ordem ao Habeas Corpus coletivo apresentado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) e impetrado pela Defensoria Pública da União, objetivando coibir as graves violações aos direitos das mulheres encarceradas e das suas crianças e garantir efetividade ao Estatuto supracitado. A decisão ao fim determinou

a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres presas em situação de gestação, puerpério ou maternidade (BRASIL, 2018).

Resta salientar que a decisão excluiu casos em que os crimes foram praticados com violência, grave ameaça ou contra as crianças, o que não obstou a concessão da prisão domiciliar as presas pelos crimes da Lei de Drogas. Tal fato demonstrou um potencial desencarcerador, mas previu também situações excepcionalíssimas para sua não aplicação, em que os magistrados deveriam justificar devidamente os casos assim enquadrados.

No entanto, diante de tal possibilidade e tendo a “situação excepcionalíssima” um conceito abstrato, os magistrados permaneceram seguindo a lógica punitivista de encarcerar como regra, ao invés de como uma exceção – principalmente em relação às pacientes que supostamente cometeram crime de tráfico de drogas. Dessa forma, notou-se um grave descumprimento da decisão, o que fez com que defensorias públicas estaduais e organizações da sociedade civil provocassem o Supremo Tribunal Federal (STF) para esclarecimento das situações que não se enquadram na hipótese “excepcionalíssima” (IDDD, 2019).

A partir de tal situação, o ministro relator Ricardo Lewandowski, no mês de outubro de 2018, em nova decisão acerca do Habeas Corpus coletivo, determinou que as hipóteses de flagrante por tráfico de drogas na residência, ingresso ao presídio com substâncias entorpecentes, inexistência de residência fixa ou vínculo empregatício, a ausência de certidão de nascimento ou prova sobre imprescindibilidade para os cuidados do filho, não obstam, de modo algum, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (BRASIL, 2018).

Em síntese, pode-se concluir que as falaciosas propostas de humanização do sistema penal não funcionam e nem pretendem, de fato, funcionar, de modo que é testemunhado uma discrepância descomunal entre o que está exposto na legislação, seja nos dispositivos nacionais ou internacionais, e o ocorre no cotidiano prisional. Isso porque o cárcere não se

propõe em ser um espaço de observância dos direitos fundamentais das presas, mas um espaço de segregação, principalmente dos corpos não brancos e de seu extermínio.

3. Da (não) promoção de políticas específicas de gênero e maternidade no cárcere no Brasil

Ao tratar sobre cárcere feminino é imprescindível apresentar os dados em relação ao perfil dessas mulheres aprisionadas, considerando a faixa etária, a etnia, a escolaridade e a classe social delas. Para isso, serão utilizadas as informações do INFOPEN Mulheres, que é um sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criado em 2004, com a finalidade de fornecer dados do sistema prisional brasileiro, mantendo atualizadas as informações estatísticas da vida da população carcerária e que são disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019).

Os relatórios do INFOPEN Mulheres possuem uma notável relevância, pois são resultado de pesquisas específicas sobre o cárcere feminino, sendo bastante necessário para viabilizar políticas públicas voltadas para esse público. Contudo, tem-se verificado a não atualização dos dados pelo governo federal, já que o último relatório considera os dados relativos a junho de 2017 sobre mulheres encarceradas, não tendo sido elaborado qualquer outro relatório – específico sobre a comunidade feminina aprisionada – desde então.

Nesse seguimento, o Projeto BRA 34/2018 (DEPEN, 2019), considerando os dados de 2017 sobre encarceramento feminino, expôs que em relação à faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil, é possível inferir que a maior parte é composta por jovens, tendo em vista que 47,33% possuem entre 18 e 29 anos. Ademais, acerca do grau de escolaridade, é possível afirmar que 44,42% das mulheres encarceradas no Brasil possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio

Incompleto, 14,48% com Ensino Médio Completo e 1,46% das presas com Ensino Superior Completo (DEPEN, 2019).

Já em relação a classe social das custodiadas, o relatório se reserva apenas a afirmar que a maioria é pobre, mas não especifica as estatísticas (DEPEN, 2019). No que tange à etnia, o INFOPEN Mulheres revela que 63,55% são pretas ou pardas, 35,54% são brancas, 0,59% são amarelas e 0,28% são indígenas (DEPEN, 2019), o que evidencia o racismo existente no sistema prisional, esse que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em relevantes julgamentos, como o do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, citado anteriormente, tendo sido dito pelo ministro relator Ricardo Lewandowski que:

[...] como já destaquei no julgamento do mérito deste habeas corpus coletivo, que as pessoas em prol de quem a ordem foi concedida são as mais vulneráveis de nossa população. Estatisticamente, **não há dúvidas de que são as mulheres negras e pobres, bem como sua prole – crianças que, desde seus primeiros anos de vida, são sujeitas às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população** (BRASIL, 2018, p.5). (grifo nosso)

Diante dos dados apresentados, nota-se a presença no sistema carcerário brasileiro de uma maioria de mulheres negras e jovens; conseqüentemente, uma vasta parcela de presas em idade fértil e em situação de vulnerabilidade.

Esta realidade, entre outros motivos, revela a necessidade de políticas públicas voltadas à maternidade dentro do cárcere, considerando não apenas as peculiaridades femininas, mas também as normas que conferem prioridade absoluta aos direitos dos infantes, que também se encontram no ambiente carcerário, em virtude da necessidade de proximidade entre mãe e filho na primeira infância. Prova disso é o disposto no artigo 89 da Lei de Execução Penal, que aduz o dever de as penitenciárias femininas possuírem seção para

gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos (BRASIL, 1984).

Nesse aspecto, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas (PNAMPE), publicada por meio da Portaria Interministerial nº 210/2014, estabelece diretrizes, objetivos e ações para garantir os direitos das mulheres e orienta os governos estaduais na elaboração de ações com a finalidade de assegurar a atenção à gestação e à maternidade na prisão; a assistência material; o acesso à saúde, à educação e ao trabalho; a assistência jurídica; o atendimento psicológico; e a capacitação permanente de profissionais do sistema prisional feminino (BRASIL, 2014).

Todavia, o texto da PNAMPE é oposto ao contexto do sistema penitenciário. No tocante ao acesso à saúde, há a completa ausência de cuidado pré-natal, por conseguinte, a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo (BRASIL, 2018), soma-se a isso o número ínfimo de médicos ginecologistas, no sistema prisional feminino, considerando dados de 2017 do INFOPEN Mulheres, que revelaram existir apenas 27 profissionais em atividade com essa finalidade (DEPEN, 2019) – isso é ainda mais preocupante quando se observa a defasagem dos presentes dados em razão do tempo e da negligência em sua atualização conforme foi abordado.

Em consonância ao debatido, avista-se no cárcere a exclusão e a estigmatização, principalmente em relação aos corpos não brancos, pois

Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. **Tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la.** Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país (BORGES, 2019, p. 21). (grifo nosso)

Ademais, no sistema prisional feminino há o fenômeno da hipermaternidade à hipomaternidade (BRAGA; ANGOTTI, 2015), que

significa o paradoxo vivenciado pelas mães nas prisões brasileiras do excesso de maternidade nos meses nos quais o filho permanece na unidade prisional e a súbita ruptura dessa relação no momento da separação.

Ao realizar pesquisa em prisões e unidades materno-infantis, as pesquisadoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti, entrevistando detentas, receberam relatos de que uma vez que há o nascimento do bebê, as mães sofrem com o isolamento e são afastadas das atividades laborais, escolares, culturais e/ou religiosas que anteriormente praticavam, isso com a intenção de que as mães se dediquem, de maneira exclusiva, aos cuidados da criança (BRAGA; ANGOTTI, 2015). Há nesse afastamento uma grave problemática, considerando que nenhuma mulher – dentro ou fora do cárcere – é exclusivamente mãe e deve se reservar aos cuidados dos filhos por 24 horas, além de que o trabalho e o estudo por parte das apenadas são direitos que tem relação direta com a possibilidade de diminuição de pena, portanto, a maternidade não justifica a privação dessas mulheres às atividades laborais e educacionais, bem como às culturais e religiosas. Isso porque a Lei de Execução Penal estabelece como direitos do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração; a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984).

Por outro lado, observou-se que assim que os bebês completavam seis meses de vida, eles eram abruptamente retirados do convívio com as suas mães, sem uma preocupação em fornecer acompanhamento psicológico a fim de reduzir os impactos acarretados pelo distanciamento entre mãe e filho, logo após um período de excesso de maternidade e isolamento (BRAGA; ANGOTTI, 2015).

Dessa maneira, baseado na PNAME e nas situações violadoras de direitos humanos no cárcere, a exemplo das citadas anteriormente, o Departamento Penitenciário Nacional elaborou um documento com as Diretrizes para Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional, tendo como princípios fundadores: a efetivação dos direitos humanos das mulheres

encarceradas e de seus/suas filhos/as; o respeito à autonomia das mulheres; a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária; atenção integral às mulheres em sua diversidade, ente outros (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016).

O documento supracitado determina que se deve dar preferência às penas não privativas de liberdade ou à prisão domiciliar às mulheres gestantes e com filhos/as menores e enquanto essa não for concedida, é obrigação da administração penitenciária promover a convivência e a manutenção dos vínculos entre mulheres e seus filhos/as (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016). Porém, conforme dados do INFOPEN Mulheres (2019), a frequência de estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil, totalizam 48 unidades, apenas 0,66% dos estabelecimentos femininos ou mistos têm creche apropriada para receber crianças acima de 2 anos e em relação à existência de estabelecimentos penais que têm cela/dormitório adequado para gestantes, somente cerca de 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes.

Portanto, mostra-se inequívoco que a maternidade não é apta a ser exercida de forma digna no sistema prisional brasileiro. Por isso a efetivação do disposto no Marco Legal da Infância e no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP revela-se indispensável para uma efetiva proteção dos direitos fundamentais femininos e os de seus filhos.

Contudo, informações obtidas por intermédio do relatório do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, intitulado “Mães livres: a maternidade invisível no sistema de Justiça” (IDDD, 2019), que realizou análise de decisões no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, apontam que os magistrados têm desconsiderado o estado inconstitucional de coisas do sistema penal, principalmente com seus impactos para a maternidade, além de julgarem em desconformidade com o ordenamento jurídico, a citar as Regras de Bangkok,

o Marco Legal da Primeira Infância, além das políticas públicas ligadas à promoção dos direitos humanos.

Conforme o relatório supracitado, constatou-se a invisibilização da maternidade nas decisões judiciais, de modo que, nas decisões em que essa circunstância era abordada, não era utilizada em benefício da presa, mas em uma perspectiva moralista. Outrossim, também se vislumbrou a exigência de documentação comprobatória da maternidade, o que não encontra respaldo na decisão do Habeas Corpus coletivo; o argumento da garantia da ordem pública – primordialmente nos crimes que envolvem o tráfico de entorpecentes – como justificativa para a não conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Dessa forma se apontavam a alegação de prescindibilidade da mãe para os cuidados da criança, a atribuição de determinado papel social à mãe e o formalismo cego em relação à realidade de vida dessas mulheres, desconsiderando aspectos dos casos concretos como os vínculos afetivos indispensáveis à criança na primeira infância (IDDD, 2019).

Diante do exposto, infere-se que o sistema prisional brasileiro evidencia as marcas do período colonialista, a partir de uma estrutura patriarcal-racista que segrega corpos não brancos, reduzindo-os a uma condição de seres que não são precisamente humanos. Em decorrência disso, tais vidas são silenciadas e ignoradas no cumprimento dos direitos fundamentais, a exemplo das gravosas situações mencionadas no presente trabalho, o que também se revela mediante a ausência de dados específicos atualizados acerca da situação carcerária feminina, com o propósito de causar a invisibilidade dessa população.

Além disso, verifica-se no cárcere um ambiente de reprodução de condutas derivadas da colonialidade, essa que corresponde a uma estrutura de dominação, proveniente do colonialismo, que resistiu ao fim desse, perpetuando-se na sociedade como o lado mais escuro da modernidade (MIGNOLO, 2017), quais sejam: a hierarquização racial da população, a

marginalização dos povos pretos, a segregação espacial e, sobretudo, a regulação da reprodução biológica dos corpos não brancos, como um meio de tentativa de embranquecimento da comunidade brasileira (SANTANA, SANTOS, 2020).

Tal consideração estrutural será o foco da próxima sessão da presente pesquisa desenvolvida.

4. Olhar decolonial de gênero e o controle eugênico de natalidade pela prisão

No Brasil, as questões raciais não correspondem a um movimento transitório, mas a uma realidade que permanece cristalizada no país, desde a sua formação. Por conseguinte, o preconceito racial contra a comunidade afrodescendente revela-se como um verdadeiro atentado contra a dignidade desse povo (WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020). A abolição da escravidão não significou, verdadeiramente, a libertação dos escravizados, pois consistiu no abandono da população negra às margens da sociedade, tendo em vista que não foi acompanhada de programas de inserção social, ocorrendo tão somente a expulsão desses indivíduos das fazendas para as ruas, sem que houvesse sido oferecido qualquer recurso para a sobrevivência desses, além de ter isentado o Estado de qualquer responsabilização (SANTANA; SANTOS, 2020).

Soma-se a isso a tentativa de apagamento da história, por meio da queima dos documentos relativos à escravidão, que se encontravam em poder de repartições públicas, tendo sido decorrência da Circular nº 29, de 13 de maio de 1891, assinada pelo Ministro da Fazenda, à época, Ruy Barbosa. Tal acontecimento foi além de um desprezo à memória nacional, sobretudo, uma maneira de frear a emancipação dos afrodescendentes (DUARTE; SCOTTI;

NETTO, 2015), comprovando que a ausência de dados acerca de uma comunidade tem o condão de provocar violências.

Em virtude da negligência suportada pelos afrodescendentes, esses passaram a se instalar em locais precários, sem acesso à educação e à cultura (WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020), principalmente porque as residências onde se instalavam, nos centros, eram derrubadas, em virtude de leis de urbanização, com uma falaciosa motivação “sanitária”, que, na verdade, pretendia afastar os negros para áreas distantes – as favelas – para que o espaço urbano do centro, pertencente aos brancos, fosse “limpo” (LIMA, 2020).

Nesse contexto, observa-se que ao invés de serem criados meios de assistência social para a população negra, com o objetivo de reduzir os impactos do período colonial, foram criadas políticas de segregação e extermínio. Isso em razão de que além da expulsão dos centros das cidades, observou-se também o surgimento de leis incriminadoras destinadas, especificamente, aos negros, já que após a abolição formal da escravidão, o segundo Código Criminal foi promulgado, e por intermédio desse, expressões culturais afrodescendentes foram criminalizadas, a exemplo da capoeira (FERNANDES; ERCOLANI, 2020).

Dessa forma, é perceptível que o encarceramento de negros, no Brasil, não se trata de uma estratégia estatal recente, a fim de afastar aqueles que são considerados indesejados, mas um planejamento secular. Ademais, a política genocida estatal também se revelou por meio das tentativas de embranquecimento populacional, iniciando-se nos projetos imigrantistas do século XIX, que fomentaram a imigração europeia, acreditando-se que isso traria como consequência ao país a proeminência da raça branca em detrimento da raça negra (WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020).

Nesse aspecto, considerar a existência de mulheres negras, pardas e pobres na perspectiva do cárcere é uma exigência decolonial de combate ao que está posto. Nas palavras de Françoise Vergès, é preciso repensar as

formas de olhar para os sistemas que nos rodeiam, e entre eles está o sistema prisional. De forma que:

[...] partir de um elemento para revelar um ecossistema político, econômico, cultural e social buscando evitar a segmentação imposta pelo método ocidental das ciências sociais. Aliás, as análises mais esclarecedoras e produtivas das últimas décadas foram aquelas que puxaram o maior número de fios, colocando em evidência as redes de opressão concretas e subjetivas que tecem a teia da exploração e das discriminações (VERGÈS, 2020, p. 40)

Dentro dessas redes de opressão, se nota as evidentes estratégias de branqueamento populacional, que não encerraram no século XIX, principalmente considerando o perfil do cárcere feminino no século XXI, predominantemente jovem, logo, em período reprodutor, como citado anteriormente. Nesse sentido, o sistema prisional funciona “como ferramenta de controle populacional por meio da gestão da natalidade e da mortalidade das vidas em privação de liberdade” (SANTANA; SANTOS, 2020, p.330).

Por isso, o cárcere é responsável pela segregação espacial da população, de modo que reserva os espaços públicos para os brancos e aprisiona os corpos racializados, pretendendo coibir a continuidade dessa comunidade, impedindo a origem de novas gerações não brancas (SANTANA; SANTOS, 2020). Sobre esse aspecto, o relatório elaborado pelos profissionais do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), narrando visita à UMI (Unidade Materno Infantil) Madre Tereza de Calcutá, expôs que as mulheres aprisionadas estavam sendo submetidas à laqueadura, após o parto, sem que tenham dado consentimento para a realização do procedimento de esterilização (UNIVERSA, 2021).

Acerca disso, no ano de 2018, um caso envolvendo esterilização compulsória recebeu ampla notoriedade midiática, visto que o promotor Frederico Liserre Barruffini da Comarca de Mococa, no interior de São Paulo, ajuizou ação civil pública pleiteando a esterilização à força de Janaina Aparecida Quirino, que estava presa por tráfico de drogas na penitenciária de Mogi Guaçu, tendo sido o pedido deferido pelo juiz Djalma Moreira Gomes

Júnior (CRUZ, 2018). Salienta-se que a esterilização forçada é expressamente vedada no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o exposto na Recomendação Geral nº 24 do Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher:

Os Estados Partes devem também relatar sobre as medidas que tenham adoptado para assegurar a qualidade dos serviços de saúde, por exemplo, ao torná-los aceitáveis para as mulheres. Os serviços aceitáveis são aqueles que são prestados de forma a garantir que a mulher dá um consentimento pleno e informado, em que se respeita a sua dignidade, se garante a sua confidencialidade e que seja sensível às suas necessidades e perspectivas. Os Estados Partes não devem permitir formas de coerção, como a esterilização sem o consentimento, teste obrigatório de doenças sexualmente transmissíveis ou de gravidez como condições de emprego, pois violam os direitos das mulheres a um consentimento informado e à dignidade (CEDAW, 1999).

Em relação ao caso narrado, é imprescindível destacar que a presa se tratava de uma mulher de 36 anos, pobre e negra e que o promotor responsável pelo pedido de laqueadura já havia requerido a esterilização compulsória de outras detentas da mesma Comarca, e por conta disso foi submetido a investigações e, posteriormente, suspenso das atividades por 15 dias, sem auferir remuneração (ASSUNÇÃO, 2019). Tal suspensão tem o caráter pedagógico, mas é inegavelmente desproporcional ao prejuízo gerado, uma vez que a laqueadura é um procedimento irreversível e que o direito a realizar escolhas pertinentes ao próprio corpo foi retirado por completo dessas detentas.

Somada à essa violação, a estrutura da prisão ocasiona a ruptura de vínculos familiares, entre outras razões, por conta das revistas íntimas, que são um mecanismo de controle do corpo pelo exercício do poder e humilhação (BORGES, 2019). Estas provocam limitações para o recebimento de visitas familiares, além da distância e da dificuldade de acesso ao local onde se encontram as unidades prisionais, que prejudicam gravemente a possibilidade de manutenção dos laços afetivos (IDDD, 2019).

Apesar de existir expressamente o direito às visitas íntimas, em conformidade ao disposto na Resolução nº 01 de 30 de março de 1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que entende a visita íntima como a recepção pelo preso de cônjuge ou parceiro, em ambiente reservado, no estabelecimento prisional ao qual está recolhido e com garantia de privacidade e inviolabilidade (CNPCCP, 1999), o exercício desse direito encontra barreiras. Isso pode ser observado, uma vez que, no Brasil, somente 6 das unidades federativas tem percentual de 100% de estabelecimentos penais femininos com local específico para visitação, sendo eles: Sergipe, Rio de Janeiro, Piauí, Paraíba, Maranhão e Goiás (DEPEN, 2019). Já em relação aos estabelecimentos penais mistos com local específico de visitação, apenas 4 unidades federativas possuem o percentual de 100%, quais sejam: São Paulo, Sergipe, Pernambuco e Mato Grosso do Sul (DEPEN, 2019).

Outrossim, os parceiros também encontram entraves em razão da burocracia para o cadastro de visitantes, pois em algumas unidades federativas é exigido como comprovante de residência a apresentação de contas de energia, água ou telefone fixo, o que se encontra em desconformidade com a realidade socioeconômica dos indivíduos, que residem em áreas precárias, que ainda estão em processo de regularização e por esse motivo não dispõem de serviços básicos (SILVA, 2021). Além de que o procedimento para que a visitação ocorra segue uma lógica conservadora e sexista, pautada em ideais de moral, bons costumes e tradição, evidenciando que o sistema prisional exerce o controle não apenas sobre a liberdade de ir e vir das mulheres encarceradas, mas também sobre sua liberdade sexual, logo, sobre seu direito de reproduzir (SILVA, 2021).

Em suma, diante de um cenário em que aproximadamente 40% das mulheres encarceradas não respondem por qualquer condenação (DEPEN, 2019), refletindo na intenção estatal de delimitar espaços para brancos e não brancos e que a maioria das presas femininas sofrem com a segregação em pleno período reprodutor, além das limitações provocadas pelo cárcere

impedindo que os laços afetivos permaneçam, evidencia-se, no sistema prisional, um projeto eugenista (SANTANA; SANTOS, 2020), pautado na exclusão e no abandono, assim como na abolição, com o objetivo de controle dos corpos não brancos, a fim de evitar a perpetuação de uma raça indesejada.

5. Conclusão

A desigualdade de gênero tem seu extremo nas vivências internas ao cárcere. Sendo este um local não pensado, planejado ou adequado desde sua formação à manutenção de qualquer dignidade humana, a dignidade feminina já posta em xeque em situação de liberdade, é esquecida e pouco considerada quando se fala em prisão.

O afeto e a maternidade assim, se colocam como frutos esquecidos de uma opressão de gênero sistematizada. Opressão esta, já reconhecida pelo Estado, como um Estado de coisas inconstitucional e reforçadora de padrões de exclusão de gênero e raça no Brasil.

Nesta perspectiva, observou-se que apesar do reconhecimento judicial, da busca de regramentos internacionais para promover e defender direitos, a estrutura se mantém para violar direitos fundamentais femininos – e inclusive é ressaltada pela ausência de atualização de dados penitenciários. Entre esses direitos, o direito de ser mãe. As violações alcançam a mulher e sua prole, despejando em suas vivências uma ausência de humanidade e consideração pelos valores constitucionalmente estabelecidos.

Mas, para além disso, foi preciso também reconhecer que se carrega a chaga histórica do colonialismo na formação estrutural da pena e da prisão. Baseado em valores sexistas e racistas, o cárcere se torna o refugio dos indesejados, dos corpos que devem ser excluídos, e que, por isso, devem ser esterilizados ou boicotados de seu direito à autonomia sobre o próprio corpo.

Assim, é possível pensar no cárcere brasileiro, com suas ausências de proteção a direitos fundamentais e pela continuidade de valores coloniais,

como um reprodutor da desigualdade de gênero e de raça. Mas também, como ambiente responsável pela prática de uma eugenia institucionalizada: onde se controla quem pode nascer e crescer com dignidade, e entre estes, o corpo feminino racializado não tem preferência alguma.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012
- ASSUNÇÃO, Clara. Promotor que pediu laqueadura de mulheres pobres leva 15 dias de suspensão. **Rede Brasil Atual**. Cidadania. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/08/promotor-que-pediu-laqueadura-de-mulheres-pobres-leva-15-dias-de-suspensao/>. Acesso em: 12 out. 2022.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. SUR 22 - v.12 n.22 • 229 - 239 | 2015.
- BRASIL. **Lei nº 8.069**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 7.210**. Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.
- BRASIL. **Lei nº 13.257**. Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016.
- BRASIL. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Portaria Interministerial nº 210 de 16/01/2014. SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. São Paulo, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental nº 347**. Relator Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 2015.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa / Juliana Borges**. -- São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.
- CEDAW. **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres**. Regra Geral nº 24: artigo 12 – As Mulheres e a Saúde, 1999. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/CEDAW_RG_24.pdf/. Acesso em: nov. 2022.
- CNCP. **Resolução nº 01 de 30 de Março de 1999**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. 1999.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.
- CRUZ, Maria Tereza da. Como um promotor e um juiz do interior de SP esterilizaram uma mulher à força. **El País**. Brasil. 14 jun. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/12/politica/1528827824_974196.html. Acesso em: abr. 2023
- DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres** – 2ª edição. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

DEPEN. **Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade** – Junho de 2017. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília, 2019.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme; NETTO, Menelick de Carvalho. Ruy Barbosa e a queima dos arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. **Universitas Jus**, v. 26, n. 2, p.23-39, 2015.

FERNANDES, Carolina de Sena; ERCOLANI, Kamila Machado. Da Senzala ao Cárcere: a mulher negra e o sistema prisional. PUCRS. **11º Congresso Internacional de Ciências Criminais – Jurisdição Constitucional e Reformas Penais em Tempos de Pandemia**. Rio Grande do Sul, 2020.

IDDD. **Mães Livres: a maternidade invisível no sistema de Justiça**. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Relatório do Projeto. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais [recurso eletrônico]**. Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013.

LIMA, Cláudia Cristiane Victor de. **Guerra às Drogas e o Genocídio da População Negra: o Papel da Política Brasileira de Drogas como Instrumento Eugênico**. Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2020.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução: Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 32, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2016.

PANCIERI, Aline; BOITEUX, Luciana. Traficantes grávidas no banco dos réus: uma análise crítica do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X.

SALOTTI, Carolina Sabbag. **Gestação entre grades: a concessão de prisão domiciliar como substitutiva da prisão preventiva sob a ótica do STF e do STJ**. 107 p. Dissertação. Franca, 2018.

SANTANA, Ygor Santos de; SANTOS, Emilly Silva dos. O encarceramento em massa de mulheres enquanto tecnologia do sistema colonial-racial. **Confluente** Vol. XII, No. 2, 2020.

SILVA, Bárbara Fernandes Moreira da. **Direitos reprodutivos das mulheres encarceradas no distrito federal: O cárcere como forma eugênica de limpeza social e genocídio da população negra**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2021.

UNIVERSA, Luisa Souto de. RJ: **Presas dão à luz algemadas**; relatório cita laqueadura sem permissão. UOL. 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/28/presas-dao-a-luz-almegadas-e-passam-por-laqueadura-sem-saber-diz-orgao.htm>. Acesso em: jun. de 2022.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. traduzido por Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallman; MELLO, Letícia de. Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 12, nº 2. 2020.

Artigo recebido em: 05/02/2023.

Aceito para publicação em: 04/07/2023.